que onde se lê «(escalão 1, índice 128)» deve ler-se «(escalão 2, índice 137)».

26 de Marco de 2003. — A Presidente, Maria Clara Albino.

Rectificação n.º 775/2003. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 5721/2003 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «da carreira técnica superior de reinserção social» deve ler-se «da carreira técnica superior».

26 de Março de 2003. — A Presidente, Maria Clara Albino.

Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça

Aviso n.º 4818/2003 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os efeitos do disposto no artigo 95.º do mesmo diploma, faz-se público que foi afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça.

27 de Março de 2003. — A Presidente, Maria Júlia Ladeira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6973/2003 (2.ª série). — Por despacho do Ministro do Equipamento Social de 17 de Agosto de 2001, proferido nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento do Concurso Público, aprovado pela Portaria n.º 346-A/2001, de 6 de Abril, foi atribuída à sociedade PTDP — Plataforma de Televisão Digital Portuguesa, S. A., adiante designada abreviadamente por PTDP, uma licença de âmbito nacional para o estabelecimento e exploração de uma plataforma de televisão digital terrestre.

Conforme foi fixado na licença, o início da exploração comercial da referida plataforma de televisão digital devia verificar-se até 31 de Agosto de 2002.

Porém, a requerimento da operadora licenciada e mediante o despacho n.º 20 095/2002, de 22 de Agosto, este prazo foi prorrogado até 1 de Março de 2003.

Desde então, a operadora licenciada tem vindo a manifestar ao ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP — ANACOM) a sua preocupação pelo facto de continuar a não ser possível iniciar a exploração comercial por razões alheias à sua vontade e também de não dispor ainda de prazos concretos para esse mesmo início.

Com efeito, antecipando o que viria mais tarde a ser mandatório ao nível europeu, a licença atribuída à PTDP obriga o operador, como expressamente vem referido na alínea b) do n.º 2 da sua cláusula 48.ª, a «utilizar a plataforma tecnológica DV8-MHP, especificada na TS 101 812 do ETSI, no desenvolvimento e exploração de serviços interactivos, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada».

Conforme verificado pelo ICP — ANACOM, não está assegurada, em regime de oferta massificada, a disponibilidade no mercado nacional e internacional de equipamentos indispensáveis ao lançamento e entrada em funcionamento da plataforma de televisão digital terrestre, situação determinante da impossibilidade objectiva do lançamento da plataforma nos prazos estabelecidos.

Assim, tendo em conta o parecer que sobre o pedido da PTDP e respectiva fundamentação me foi apresentado pelo ICP — ANA-COM, no qual:

 a) Se evidencia não estarem reunidas todas as condições necessárias para a execução do objecto da licença, não sendo pos-

- sível perspectivar, com um mínimo de segurança, uma data para o efeito;
- b) Se releva que um novo adiamento do prazo para o início da exploração comercial da plataforma de televisão digital terrestre apenas teria como efeito o prolongamento da situação para termo incerto e, em consequência, um atraso não determinável quanto à introdução da televisão digital terrestre em Portugal;
- c) Se conclui pela inoportunidade e inadequação de uma eventual medida que imponha a continuidade da PTDP no mercado actual e se releva que o interesse público não fica prejudicado pela cessação dos efeitos da licença;
- d) Se considera que a situação emergente da cessação da licença, com a consequente extinção dos direitos e obrigações que a mesma confere e vincula, propicia a definição de um novo modelo num quadro jurídico mais apropriado, num contexto económico diferente, bem como num ambiente tecnológico de maior certeza;
- e) Se propõe equacionar, em momento posterior, o relançamento da exploração da plataforma de televisão digital terrestre, atentos os actuais pressupostos e condicionantes e mercado e de acordo com um modelo que tenha em conta a experiência internacional entretanto adquirida neste domínio e enformada já pelo novo quadro regulamentar das comunicações electrónicas cuja vigência se aguarda a breve prazo.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º e do n.º 1 do artigo 142.º do Código do Procedimento Administrativo, revogo o acto de atribuição à PTDP — Plataforma de Televisão Digital Portuguesa, S. A., de uma licença para o estabelecimento e exploração de uma plataforma de televisão digital terrestre.

25 de Março de 2003. — O Ministro da Economia, Carlos Manuel Tayares da Silva.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 4819/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, a licenciada Cláudia Manuel Fortes Rodrigues Fernandes, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia, foi promovida, por despacho do secretário-geral de 7 de Março de 2003, a técnica superior de 1.ª classe da mesma carreira e do mesmo quadro, ficando posicionada no escalão 1, índice 460, com efeitos a 25 de Fevereiro de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Março de 2003. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

Direcção-Geral da Energia

Despacho n.º 6974/2003 (2.ª série). — Lista das normas harmonizadas no âmbito de aplicação da directiva relativa aos aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas. — 1 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º e para efeito do n.º 2 do artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 112/96, de 5 de Agosto, e de acordo com a comunicação da Comissão Europeia n.º 2003/C 42/03, de 21 de Fevereiro, é a seguinte a lista das normas portuguesas que transpõem as normas harmonizadas do âmbito da Directiva n.º 94/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março, relativa aos aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas:

Organismo europeu de normalização (1)	Referência	Título
CEN	NPEN 1127-1:2000	Atmosferas explosivas — Prevenção da explosão e protecção contra a explosão — Parte 1: Conceitos básicos e metodologia.
CEN	EN 1127-2:2002	Atmosferas explosivas — Prevenção da explosão e protecção contra a explosão — Parte 1: Conceitos básicos e metodologia em exploração mineira.
CEN	EN 1755:2000	Segurança dos carros de movimentação de cargas — Funcionamento em atmosferas explosivas devidas à presença de gás, de vapores e poeiras inflamáveis.
CEN	EN 1834-1:2000	Motores alternativos de combustão interna — Requisitos de segurança para o projecto e construção de motores para funcionar em atmosferas explosivas — Parte 1: Motores do grupo II utilizados em atmosferas de gás e vapores inflamáveis.